

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei n.º 1.777, de 2020, de autoria da Dep. ERIKA KOKAY, altera a Lei n.º 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para assegurar a corresponsabilidade dos entes federados nas situações de emergência e de calamidade pública. O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), quanto ao mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

No mérito, a CPASF aprovou parecer pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo, texto prevalecente. O Substitutivo suprime as referências à Renda Emergencial da Lei n.º 13.982, de 2020, ante o esgotamento de seus efeitos, e concentra-se em assegurar a corresponsabilidade dos entes federados nas situações de emergência e de calamidade pública. Para tanto, altera o inciso III do art. 12 da Lei Orgânica da Assistência Social, para incluir, entre as competências da União, a de atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de emergência e de calamidade pública, e altera a alínea "h" do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.087, de 2009, para retirar o limitador temporal hoje incidente sobre a garantia de crédito federal destinada às pessoas afetadas por eventos climáticos em Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, mantido o limite global vigente.

Transcorrido o prazo regimental na CFT, não foram apresentadas emendas. A Relatora designada para esta Comissão formalizou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 32, X, “h”, e do art. 53, II, do RICD, bem como da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária verifica a conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas aplicáveis à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração do inciso III do art. 12 da Lei Orgânica da Assistência Social tem natureza de norma de competência, ao reconhecer a corresponsabilidade da União no atendimento e no cofinanciamento das ações, dos serviços e dos benefícios socioassistenciais em situações de emergência e calamidade pública. O dispositivo, contudo, não fixa dotação, valor, universo de beneficiários ou obrigação de despesa de execução imediata, de modo que eventual dispêndio dependerá de regulamentação posterior e da disponibilidade orçamentária.

A alteração da alínea “h” do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, por sua vez, amplia o universo potencial de beneficiários da garantia de crédito federal, ao suprimir o limitador temporal vigente. Trata-se, porém, de garantia contingente, prestada no âmbito do Fundo de Garantia de Operações (FGO), dentro de limite global de exposição já autorizado e não majorado pela proposição. Assim, a medida não implica, por si só, aumento de despesa primária, renúncia de receita ou elevação do montante autorizado.

Nessas condições, a matéria possui caráter essencialmente normativo e não acarreta repercussão imediata e mensurável sobre a receita ou a despesa da União. Aplica-se, portanto, o art. 9º da NI/CFT, segundo o qual, inexistindo implicação financeira ou orçamentária, deve-se concluir que não cabe à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou inadequada. A mesma conclusão se estende à redação original do projeto e aos Substitutivos anteriormente apresentados.

Sem prejuízo dessa conclusão, cumpre registrar dois aspectos relevantes.

O primeiro refere-se à redução da margem de conformação do Poder Executivo. Ao acrescentar o verbo “cofinanciar” e qualificar a atuação da União como corresponsabilidade, o Substitutivo transforma em dever legal expresso uma participação financeira que hoje é definida conforme disponibilidade orçamentária e pactuação no âmbito do SUAS. Ainda que sem valor predeterminado, a medida tende a ampliar a rigidez orçamentária, ao vincular a atuação federal em situações de emergência e calamidade pública.

O segundo diz respeito à gestão do FGO. A redação vigente da alínea “h” restringe a garantia a eventos climáticos delimitados no tempo, conferindo-lhe caráter emergencial e transitório. Ao suprimir esse limite, o Substitutivo transforma a cobertura em mecanismo permanente, aplicável a eventos climáticos futuros em Municípios com calamidade pública reconhecida.

Essa alteração pode gerar dificuldades de gestão, especialmente pela perda do caráter temporário e emergencial vigente (na forma da Medida Provisória n. 1.337, de 2026); pela pressão sobre o limite global de participação da União no fundo (já que passaria a concorrer, dentro do mesmo teto, com as demais destinações do fundo garantidor, reduzindo o espaço disponível para honrar o conjunto das garantias); e pela maior imprevisibilidade na mensuração do risco, das provisões e da exposição do FGO, uma vez que a elegibilidade dependerá de eventos futuros, incertos e de magnitude variável.

Tais aspectos dizem respeito à conveniência, à oportunidade da política pública e ao desenho da repartição de competências entre os entes federados, sem alterar a conclusão pela ausência de implicação financeira ou orçamentária imediata.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

O Projeto de Lei n.º 1.777, de 2020, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de mérito veiculam matéria de caráter normativo. A alteração do art. 12, III, da Lei Orgânica da Assistência Social constitui norma de competência, sem fixação de dotação, valor ou obrigação de despesa dotada de dados objetivos, e a alteração da alínea "h" do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.087, de 2009, traduz garantia de natureza contingente, prestada dentro de teto preexistente e não majorado. Não há, portanto, aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Brasília-DF, 25 de junho de 2026.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA